



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.866 - SP (2014/0092043-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE OMISSÕES RELATIVAS A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 356/STF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2001. REVOGAÇÃO PELO ART. 4º DA LEI Nº 9.249/95. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR UM INDEXADOR. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a revogação da correção monetária das demonstrações financeiras na hipótese, não havendo que se falar em deficiência na prestação jurisdicional. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar omissão de questões constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize, de forma que, existindo regra que a vede (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e determinar um indexador para tanto. Precedentes: AgRg no AREsp 147.225/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/10/2012; AgRg no AREsp 33.618/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2012; REsp 975.004/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2008; AgRg no Ag nº 1.330.113/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 26/05/2011; AgRg no REsp nº 1.074.207/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 11/02/2009; e REsp nº 808.947/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 16/09/2008.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.866 - SP (2014/0092043-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado por BANCO DAYCOVAL S/A contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art 557, *caput*, do CPC, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao art. 535 do CPC; (ii) impossibilidade de análise de omissão quanto a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial; (iii) existência de vários precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte que se manifestaram no sentido da impossibilidade de correção monetária de demonstrações financeiras em razão da vedação previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.249/95, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e determinar um indexador para tanto.

A agravante insurge-se contra a decisão monocrática alegando que o que se postula não é a substituição do legislador ordinário pelo Poder Judiciário, mas sim o afastamento de norma ilegal, qual seja, o art. 4º da Lei nº 9.249/95, em face aos arts. 43, 44 e 110 do CTN, bem como em face dos arts. 189 e 191 da Lei das S.A. Aduz que tal desiderato se traduz no exercício da função típica do Poder Judiciário, conforme já realizado pelo STF ao permitir a correção monetária, embora ausente legislação expressa nesse sentido. Por fim, alega que a falta de apreciação dos fundamentos do recurso pelo Tribunal de origem implica ofensa ao art. 535 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.866 - SP (2014/0092043-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE OMISSÕES RELATIVAS A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 356/STF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2001. REVOGAÇÃO PELO ART. 4º DA LEI Nº 9.249/95. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR UM INDEXADOR. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a revogação da correção monetária das demonstrações financeiras na hipótese, não havendo que se falar em deficiência na prestação jurisdicional. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar omissão de questões constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize, de forma que, existindo regra que a vede (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e determinar um indexador para tanto. Precedentes: AgRg no AREsp 147.225/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/10/2012; AgRg no AREsp 33.618/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2012; REsp 975.004/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2008; AgRg no Ag nº 1.330.113/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 26/05/2011; AgRg no REsp nº 1.074.207/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 11/02/2009; e REsp nº 808.947/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 16/09/2008.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Para melhor compreensão do caso, transcrevo o *decisum* monocrático, *in verbis*:

Cuida-se de recurso especial manejado pelo BANCO DAYCOVAL S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Regional que, por unanimidade, negou provimento ao apelo da autora e deu provimento ao apelo da União e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa oficial.

O Tribunal de origem entendeu, em síntese, que *"A Lei nº 9.249/95, no seu art. 4º revogou a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 2001, previstas nas Leis nºs 7.799/89 e 8.200/91, não competindo ao Poder Judiciário substituir a vontade do legislador positivo, manifestada em lei formal e expressa, vigente à época da ocorrência dos fenômenos tributário"*. No ponto, aplicou precedente do STF (RE nº 201.465/MG, segundo o qual a correção monetária de demonstrações financeiras de pessoa jurídica, para a apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, deve ser obedecida a lei vigente à época dos eventos financeiros.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, eis que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria se omitido da análise dos arts. 145, § 1º, 153, III, 195, I e 146, III, "a, da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 43, 44 e 110 do CTN. No mérito, alega violação aos arts. 43, 44 e 110 do CTN e 110, 189 e 191 da Lei das Sociedades Anônimas. Sustenta, em síntese, que a revogação da correção monetárias das demonstrações financeiras perpetrada pelo art. 4º da Lei nº 9.249 é inconstitucional e ilegal e deve ser expurgada pelo Poder Judiciário. Nessa esteira, pleiteia a correção monetária das demonstrações, mesmo sem lei que a determine, sob pena de ofender a Constituição Federal e os conceitos de renda e lucro previstos constitucional e legalmente.

Contrarrazões às fls. 482-485 e-STJ.

Recurso extraordinário interposto e admitido na origem.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

Primeiramente, afastado a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a revogação da correção monetária das demonstrações financeiras na hipótese, não havendo que se falar em deficiência na prestação jurisdicional. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Ressalto, também, que não existe violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivo constitucional, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – COFINS – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTENTE – VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA RESERVA DO PLENÁRIO – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) – ISENÇÃO – SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS – LEI COMPLEMENTAR 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP. **1. Deve-se afastar apontada violação do art. 535 do CPC quando a Corte a quo implicitamente prequestiona os dispositivos apontados, emitindo juízo de valor sobre a matéria do recurso especial. 2.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexiste violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte a quo na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário. 3. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 4. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito da alegada ofensa à lei federal por ausência de prequestionamento. 5. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF. 6. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06). 7. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. 8. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária. 9. Recurso especial não conhecido. (REsp 968.898/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.4.2009 - grifei).

Ademais, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar omissão de questões constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário.

Sobre o tema, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO POPULAR. ARTS. 5º, § 3º, E 18 DA LEI Nº 4.717/65. PREVENÇÃO. EFICÁCIA ERGA OMNES. OMISSÃO RECONHECIDA. 1. O vício da contradição fica configurado na hipótese em que o julgado contém proposições inconciliáveis, o que não ocorre no caso vertente. **2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar omissão de questões constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário.** Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios, ainda que sejam rejeitados sem o exame da tese constitucional, se preenchidos os requisitos processuais, nos termos da Súmula 356/STF. 3. Apesar de provocada pela via dos embargos declaratórios, a Corte de origem não se pronunciou efetivamente sobre as teses articuladas ao redor da inteligência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 5º, § 3º, e 18 da Lei nº 4.717/65, os quais consagrariam a prevenção do juízo e a eficácia erga omnes decorrentes da anterior propositura e julgamento de ação popular com idênticos pedido e causa de pedir. 4. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, com anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 1.035.807/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25.3.2009 - grifei).

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

É que esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize, de forma que, existindo regra que a vede (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e determinar um indexador para tanto. Precedentes: AgRg no AREsp 147.225/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 09/10/2012; AgRg no AREsp 33.618/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 13/03/2012 e REsp 975.004/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008.

Nesse sentido, destaco, também:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IRPJ E CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Os artigos 43 e 110 do CTN não foram apreciados pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize, de forma que, existindo regra que a vede (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e determinar um indexador para tanto. Precedentes: AgRg no AREsp 147.225/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 09/10/2012; AgRg no AREsp 33.618/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 13/03/2012 e REsp 975.004/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 321.462/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/08/2013)

IRPJ E CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.249/95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize e, existindo norma que a vede (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário determinar o indexador que lhe entenda mais adequado. Precedentes: AgRg no AREsp nº 33.618/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13/03/2012; AgRg no Ag nº 1.330.113/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 26/05/2011; AgRg no REsp nº 1.074.207/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 11/02/2009; e REsp nº 808.947/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 16/09/2008.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 147.225/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/10/2012)

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0092043-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.866 / SP

Números Origem: 200261000053646 53649320024036100

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.